

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBERTO MOURÃO)

Institui o Programa Nacional de Proteção às Mulheres Gestantes em Razão de Violência Sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Proteção às Mulheres Gestantes em Razão de Violência Sexual.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Proteção às Mulheres Gestantes em Razão de Violência Sexual:

I - garantir a assistência integral à saúde das mulheres inscritas no programa;

II - prestar assistência social e jurídica às mulheres inscritas no programa;

III - prover condições para que a entrega do recém-nascido para a adoção ocorra da forma mais favorável à criança;

IV - garantir o absoluto sigilo de todo o processo.

Parágrafo único. A mulher que engravidar, em razão de violência sexual, permanecerá inscrita no programa durante doze meses contados a partir do término da gestação ou até a sua livre manifestação pelo desligamento do programa.

Art. 3º São direitos da mulher vítima de violência sexual que resulte em gravidez:

I - ser informada sobre o seu direito a prosseguir com a gravidez e entregar o recém-nascido para adoção;



II - ser atendida na defensoria pública da comarca de sua residência para relatar o fato e ser orientada sobre as suas opções legais a respeito da interrupção ou da continuidade da gravidez;

III - sigilo absoluto sobre o seu caso;

IV - prioridade de tramitação em processos administrativos e judiciais;

V - prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início dos serviços de assistência psicológica, social e jurídica;

V - início imediato do cuidado pré-natal;

VI - opção de mudança temporária de residência para outro município, para a vítima e sua família, durante a sua permanência no programa, às expensas do Poder Público, com a garantia de que a gravidez ocorra sem que o caso se torne público.

Art. 4º A gestante inscrita no programa que optar pela mudança temporária de local de residência para outro município terá direito a:

I - atenção integral à saúde, incluindo acompanhamento em saúde mental, além da assistência pré-natal, ao parto e puerpério; durante todo o período em que permanecer inscrita no programa;

II - se estudante, transferência para o estabelecimento de ensino mais próximo de sua moradia, na mesma série e período, assegurado ainda o atendimento educacional hospitalar ou domiciliar, se houver necessidade de internação para tratamento de saúde por tempo prolongado;

III - se trabalhadora, licença para tratamento de saúde, conforme a legislação vigente.

Art. 5º Nos estabelecimentos de saúde onde a mulher vítima de violência sexual for acompanhada, será aberto um novo prontuário individual, cujo acesso será limitado exclusivamente às pessoas diretamente responsáveis pelo cuidado à saúde da paciente.

Parágrafo único. Recebendo alta do serviço, o prontuário:



a) se elaborado em papel, deverá ser lacrado, arquivado e o acesso a seu conteúdo será permitido apenas com autorização escrita da paciente ou seu responsável legal.

b) se em formato digital, apagado do sistema, sendo mantida apenas uma cópia de segurança, criptografada, a cujo conteúdo somente se poderá ter acesso com autorização escrita da paciente ou de seu responsável legal.

Art. 6º Simultâneo ao acompanhamento, se dará o processo de adoção, conforme a legislação vigente, com ampla proteção à criança e à gestante.

Art. 7º A entrega do recém-nascido para adoção ocorrerá imediatamente após o parto, com total sigilo de informações e anonimato da mãe e da criança.

Art. 8º Toda informação pessoal relacionada à pessoa inscrita no Programa Nacional de Proteção às Mulheres Gestantes em Razão de Violência Sexual será considerada sigilosa, pelo prazo de 100 (cem) anos, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Sob qualquer circunstância a mulher merece proteção do Estado, ainda mais diante de um episódio bárbaro de violência sexual. Junto ao trabalho para que as leis sejam cumpridas e os autores sejam punidos com rigor, as vítimas de estupro merecem assistência e proteção.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 56.098 estupros de mulheres ao longo de 2021, o número equivale a um caso a cada dez minutos no País. Além disso, a pesquisa "Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde", divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), indicou que apenas 10% dos casos



são registrados em sedes policiais. O estudo do IPEA de 2014 também apontava que a proporção de vítimas grávidas como consequência do estupro era de 15,0%.

E mais, de acordo com a Norma Técnica do Ministério da Saúde que versa sobre Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, o risco de gravidez decorrente do estupro varia entre 0,5 e 5%. Entre as vítimas adultas que ficaram grávidas como consequência do estupro, 19,3% realizaram aborto previsto em lei.

O Poder Público não pode se calar diante dessa realidade. De acordo com o código penal, o estupro é considerado crime hediondo. Entretanto, junto a luta para que em cada caso justiça seja feita, é preciso preservar o anonimato e garantir assistência às vítimas.

Ciente de que a Lei atual não oferece suporte e apoio psicológico tão fundamental à mulher, tem o presente projeto a intenção de amenizar a dor nesse momento tão delicado. Mais do que empatia a mulheres violentadas, o projeto visa oferecer condições e dignidade a fim de amenizar o impacto da violência que quase sempre traz traumas permanentes às vítimas.

Alguns passos já foram dados sobre o tema, como a Lei 14.245/21 que protege vítimas de estupro em julgamentos, proibindo o uso de linguagem e material que ofenda a dignidade da vítima ou testemunhas. Mas isso não basta. Ainda mais quando a vítima em questão está gerando uma criança fruto da violência.

Apesar de o artigo 128 do Código Penal assegurar que a gravidez advinda de estupro pode ser interrompida através do aborto, muitas mulheres enfrentam grandes desafios e dificuldades nessa questão.

Algumas não querem fazer o aborto por vontade própria, por uma questão religiosa ou fator de consciência e isso deve ser respeitado. Nesses casos, embora vítimas e como se já não bastasse a violência sofrida e o psicológico afetado, muitas arcam sozinhas, sem apoio, com os desafios da gravidez e do processo de entrega do bebê para adoção, enfrentando o desgaste do tempo, a dor da culpa e o julgamento da sociedade.



Mulheres já têm o direito de não exercerem a maternidade, esses casos devem ser acompanhados e autorizados pelo Poder Judiciário. Com a presente Lei, a mulher estuprada que desejar levar a gravidez adiante e entregar o bebê para adoção terá total respaldo do Governo para que sua história não se torne pública e a garantia de sua identidade preservada.

A importância do sigilo das vítimas é fundamental, assim como a proteção e preservação dos seus direitos. Além de atentar contra ética, princípio básico de qualquer profissão, o profissional que desrespeitar a privacidade da mulher diante dessa situação, comete crime de violação de sigilo e deve ser punido. Garantir o sigilo é primordial para proteger o bebê e a mulher, que tem o direito de não ser responsabilizada publicamente após um abuso.

Para exemplificar o tema, trago o caso da jovem atriz Klara Castanho que movimentou as redes sociais, influenciadores e a classe artística no ano passado (2022). Após ser abusada sexualmente, optou, com o apoio dos pais, a cuidar da gravidez e entregar a criança para adoção. Ainda assim, foi vítima de julgamento na internet após ter sua história exposta covardemente.

A declaração da jovem é triste e real:

"A verdade é dura. Essa é a dor que me dilacera. No momento, eu estou amparada pela minha família e cuidando da minha saúde mental e física. Minha história se tornar pública não foi um desejo meu, mas espero que, ao menos, tudo o que me aconteceu sirva para que mulheres e meninas não se sintam culpadas ou envergonhadas pelas violências que elas sofram. Entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato supremo de cuidado. Eu vou tentar me reconstruir, e conto com a compreensão de vocês para me ajudar a manter a privacidade que o momento exige. Com carinho, Klara Castanho".

Apesar dos danos psicológicos irreparáveis, a jovem em questão teve o total apoio psicológico e financeiro da sua família, o que normalmente não acontece nos casos do dia a dia. É preciso levar em conta a questão da desigualdade social.



Na maioria das vezes a vítima não tem condições financeiras, nem o apoio da família e, por não querer enfrentar a questão judicial, ou por não ser favorável ao aborto, acaba carregando sozinha o peso da gravidez indesejada fruto de uma violência. Sem falar das menos instruídas, que nem ao menos conhecem a legislação e, por medo ou desespero, acabam arriscado a vida em clínicas clandestinas de aborto ou mesmo abandonando a criança de formas ilegais.

Não deve ser fácil levar adiante a gravidez de um bebê fruto de um estupro. Considero que essas mulheres são fortalezas por se reinventarem após tal ato de violência e, por isso, quando decidem manter a gravidez e entregar o bebê para adoção, merecem respaldo, assistência e preservação de sua identidade, para evitar julgamentos da sociedade.

Em muitos casos, a vítima sente vergonha, culpa e tem medo do julgamento das pessoas do próprio convívio. Sem contar a violência verbal por parte de alguns profissionais que não tratam com empatia quem sofreu abuso. Por isso, este projeto tem a intenção de fornecer meios e recursos para que essas histórias não se tornem públicas, preservando a identidade das vítimas.

Em filas de adoção, bebês são os mais procurados e na maioria das vezes encontram um lar com amor e vínculos afetivos. A mulher, em contrapartida, realizou a vontade do seu coração, com a consciência de que fez um ato de cuidado a favor da vida, de forma sigilosa, com o apoio do Estado, e a partir daí pode se reconstruir, superando traumas com o suporte psicológico necessário.

Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra urgente e necessária, pelo que contamos com a colaboração para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-1326



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232101056100>

